



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ.

.....
.....
.....

DESPACHO:

..... em . de de 19..

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEP. RICARDO ALMEIDA. em. .. de 19 .

O Presidente da Comissão de .VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO..E.
INTERIOR.

Ao Sr FRANCISCO AGUIAR..... em.... de 19....

O Presidente da Comissão de .CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....

Ao Sr em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em..... de 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em..... de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em. . . . de 19 ...

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

PROJETO N.ºde.....de.....de 19....

EMENTA:
.....
.....

AUTOR.

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em.. .dede 19 ...

Promulgado em. da de 19....

Vetado em.... de .. . de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de de 19....



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 04/95

Altera a composição de microrregiões do Estado do Ceará.

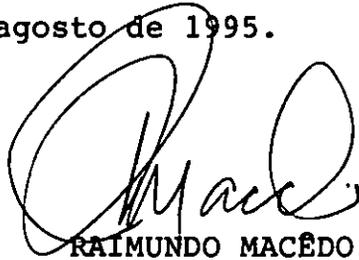
Art. 1º - Redefinem-se as Microrregiões tratadas nos itens 19 e 20 do art. 1º da Lei Complementar nº 3, de 1º de junho de 1.995, as quais passam a ser compostas dos seguintes Municípios:

19 - Barbalha, Caririaçu, Farias Brito, Juazeiro do Norte, Granjeiro, Jardim e Missão Velha.

20 - Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Milagres, Penaforte e Porteiras.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 23 de agosto de 1995.



RAIMUNDO MACÊDO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Através da Mensagem nº 6/182, de 25.04.95, o Exmº Sr. Governador do Estado, Dr. TASSO RIBEIRO JEREISSATI, enviou o projeto de Lei Complementar onde procurou redefinir a composição municipal das regiões metropolitanas e das microrregiões' do Estado do Ceará.

A sua mensagem justificava-se baseadamente em estudo técnico assaz justificado, onde assegurava que somente através de um planejamento regional é possível alcançar um desenvolvimento sustentável, o que fez por estudos e ações coordenadas e integrativas dos espaços geo-econômicos, levando em consideração os fatores basilares das potencialidades do local para um resultado equilibrado.

O estudo para a fixação da região metropolitana e das microrregiões do Estado, repita-se, de caráter técnico-científico abrangeu diversas áreas para a organização do chamado "espaço regional", e assim feito, apresentou como proposta os parâmetros de potencialidade dos recursos naturais, a convergência dos objetivos para atingir o associativismo e as tradições histórico-culturais, além da predominância de uma polarização cosmopolita agregadora de maior acessibilidade, com ponderação ao critério numérico de Municípios envolvidos, a dimensão territorial, as atividades econômicas existentes e o sistema viário entre os componentes da mesma microrregião.

Na proposição original, as Microrregiões 19 e 20 compunham-se numa única, entretanto, por iniciativa inovadora desta Casa, fragmentou-se aleatoriamente para a criação da última, sem preceder, portanto, de um detalhamento ordenado, sem examinar-se das conveniências e interesses municipais.

Verificou-se grande reação, notadamente no Município de Missão Velha, o qual sempre foi perfeitamente integrado a cosmopolita Juazeiro do Norte, além de uma integração perfeita ao Município de Barbalha, onde ambos são vocacionados para uma mesma atividade agrícola, a acessibilidade entre os Municípios é indiscutível quanto a distância e os meios de comunicação.

Fatores históricos e culturais deram causa a uma quase sublevação pelo fato da introdução de Missão Velha em outra microrregião que, mesmo como algumas afinidades não são suficientes para romper os laços de estreitamento mantidos com os principais Municípios da Microrregião 19.

A Emenda Modificativa ao projeto original mensurou base geográfica e população para funcionar como divisor da Microrregião 19 e conseqüente criação da Microrregião 20, esquecendo-se quanto ao fator de polarização e integração municipais, como se sucede com a unidade de Missão Velha.

O Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE desaconselhou tecnicamente a desagregação da Microrregião 19, inclusive destacou que o Município de Juazeiro do Norte "tem, historicamente, se constituído no principal centro urbano de prestação de serviços e em centralidade econômica, e mesmo com esta regionalização proposta, Juazeiro do Norte continuará sendo o centro pola



rizador das microrregiões 19 e 20" (sic.).

O município de Missão Velha está ligado a Mi crorregião 19 com intensidade tal que não pode ser rompida para , como uma Lei apenas transmutá-lo em componente de outra unidade microrregional, e por este fato, ponderadamente, deve ser respeitada a tradição de sua população, a sua vinculação econômica e a sua potencialidade, no caso, reintroduzindo-o a Microrregião 19 , onde sempre se fez participe.

É o que tenho a justificar.

Palácio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de agosto de 1995.

RAIMUNDO MACÊDO

Deputado Estadual

LEI Nº 12 459 DE 20 DE JUNHO DE 1995

Considera de Utilidade Pública o Instituto Pestalozzi de Milagres.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública o Instituto Pestalozzi de Milagres, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Milagres, no Estado do Ceará

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de junho de 1995

MORONI BING TORGAN
PAULO CARLOS SILVA DUARTE

★★★

LEI Nº 12 460, DE 26 DE JUNHO DE 1995

Cria o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - FESBOM, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - FESBOM

Art. 2º - O FESBOM tem por finalidade, o provimento de recursos financeiros destinados a auxiliar o aparelhamento, a manutenção, a fiscalização e a administração dos serviços de Bombeiro Militar, inclusive os de manutenção da saúde e assistência social a seus integrantes

Art. 3º - Constituirão recursos do FESBOM:

I - As receitas geradas pela Taxa de Segurança Contra Incêndio e pela Taxa de Aprovação de Projetos e Vistorias, de que trata a Lei nº 11 403, de 21 de dezembro de 1987;

II - As receitas geradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, decorrentes de inscrições, matrículas e realização de cursos mantidos pela corporação;

III - As subvenções, doações e auxílios oriundos de órgãos Públicos e Privados, em favor do FESBOM;

IV - Transferência em favor do FESBOM, decorrentes de convênios e de acordos;

V - As receitas geradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, oriundas de contribuições dos Bombeiros Militares;

VI - Créditos consignados ou adicionais, destinados ao exercício das funções de Defesa Civil;

VII - Saldo de exercícios funcionais anteriores

Art. 4º - As receitas e despesas relativas ao FESBOM constarão do orçamento do Estado, sendo transferidas em favor do fundo, mediante dotação adequada

Art. 5º - O FESBOM será gerido pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, através do competente órgão financeiro

Art. 6º - Aplica-se, no que couber, a administração financeira do FESBOM, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinentes a contratos e licitações

Art. 7º - O Fundo Especial instituído por esta Lei, sujeitar-se-á à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, sem pro

juízo da submissão ao sistema auditoria e controle interno próprio do Poder Executivo

Art. 8º - Fica extinto o Fundo de Previsão e Combate a Incêndio-PPCI, instituído pela Lei nº 9 729, de 28 de agosto de 1973, sendo transferido para o Fundo Especial, criado por esta Lei, os recursos nele existentes nesta data

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir no orçamento vigente do Estado, um Crédito Especial no valor de R\$ 2 100 000,00 (DOIS MILHÕES E CEM MIL REAIS), tendo como fonte de recursos do próprio fundo

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo, por decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e funcionamento do FESBOM

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de junho de 1995

MORONI BING TORGAN
FONILTON GOMES DE SOÁREZ

★★★

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 26 DE JUNHO DE 1995

Define a composição da Região Metropolitana e das Microrregiões do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Região Metropolitana e as Microrregiões do Estado do Ceará, face ao que dispõe o Art. 43 da Constituição Estadual, compõem-se dos seguintes Municípios:

I - Região Metropolitana

1 - Aquiraz, Caucaia, Esébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba

II - Microrregiões

2 - Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Mirafina, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Tejuissuoca, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama

3 - Acaraú, Bela Cruz, Cruz, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marcos, Morrinhos

4 - Barroquinha, Camocim, Chaval, Granja, Martinópolis, Uruoca.

5 - Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara, Viçosa do Ceará.

6 - Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Freixelrinha, Graça, Groaíras, Hidrolândia, Irauçuba, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral, Varjota

7 - Canindé, Caridade, General Sampaio, Itatira, Parnamoti, Santa Quitéria

8 - Acajaze, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Malungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Redenção

9 - Baberibe, Cascavel, Chorozinho, Horizonte, Pacajus, Pindoretama

10 - Alto Santo, Aracati, Fortim, Icapuí, Itaipaba, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte

11 - Ererê, Iracema, Jaquaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Pereiro, Potiretama

12 - Banabuiú, Boa Viagem, Choró, Tibaretama, Ibicuitinga, Madalena, Quixadá, Quixeramobim

13 - Ararendá, Cátunda, Crateús, Independência, Ipaçuanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poraçanga, Tamboril

14 - Deputado Irapuan Pinheiro, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Senador Pompeu, Solonópolis.

15 - Aicaba, Arneirós, Parambu, Quitériaópolis, Tuiú

16 - Acopiara, Cariús, Catarina, Iguatu, Jucás, Oros, Quixelô.

17 - Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Umari, Várzea Alegre

18 - Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Nova Olinda, Potengi, Saboeiro, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas.

19 - Barbalha, Caririáçu, Farias Brito, Juazeiro do Norte, Granjeiro e Jardim

20 - Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Missão Velha, Milagres, Penaforte e Porteirias.

Art. 2º - Somente para efeito da execução do Orçamento do Estado do exercício financeiro de 1995, fica mantido o disposto na Lei nº 11.843, de 05 de agosto de 1991, no que se refere à delimitação da Região Metropolitana e Microrregiões do Estado.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de junho de 1995.

MORONI BING TORGAN

☆☆☆

DECRETO Nº 23.872, DE 03 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre o prazo do ICMS decorrente da venda de mercadorias produzidas pelas indústrias do setor químico farmacêutico deste Estado para a CEME.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV da Constituição Estadual, e com fundamento no artigo 57 da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989 e,

CONSIDERANDO a necessidade de estimular e consolidar as vendas do setor químico farmacêutico deste Estado para a Central de Medicamentos do Ministério da Saúde - CEME,

DECRETA:

Art. 1º - O ICMS decorrente das vendas de mercadorias produzidas pelas indústrias do setor químico farmacêutico deste Estado, para a Central de Medicamentos do Ministério da Saúde - CEME -, será recolhido até o 30º (trigésimo) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, desde que o estabelecimento industrial vendedor comunique à repartição fiscal de sua circunscrição até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência dessas operações, anexando cópias das notas fiscais das vendas do período

§ 1º - As notas fiscais referidas neste artigo serão escrituradas nos campos "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Outras - operações sem débito do imposto", do livro Registro de Saída de Mercadorias, devendo constar ainda no campo "Observações", em cada lançamento, expressão indicativa de que o ICMS será recolhido no prazo estabelecido por este Decreto.

§ 2º - O valor do ICMS a recolher será escriturado no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto aos fatos geradores compreendidos no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 1995

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de maio de 1995

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
(Republicado por incorreção)

DECRETO Nº 23.881, DE 18 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com mercadorias destinadas a revendedores não inscritos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Constituição Estadual e fundamentado nas disposições dos artigos 16, II e 32, da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, e

CONSIDERANDO as disposições do Convênio ICMS 75/94, de 30 de junho de 1994 modificado pelo Convênio ICMS 33/95 de 04 de abril de 1995 que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS, nas operações com mercadorias destinadas a revendedores não inscritos,

DECRETA:

Capítulo I

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 1º - Nas operações internas e interestaduais com mercadorias destinadas a revendedores não inscritos, que efetuem vendas exclusivamente a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS - devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor não inscrito.

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se também às operações

I - de importação realizadas pelo estabelecimento que promover a aquisição das mercadorias no exterior;

II - que destinem mercadorias a contribuinte regularmente inscrito, que distribua produtos exclusivamente a revendedores não-inscritos para venda porta-a-porta;

III - em que o revendedor não-inscrito, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às operações:

I - entre contribuintes substituídos;

II - de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular;

Art. 2º - Os contribuintes que praticarem as operações descritas no artigo anterior, deverão, para efeito de atribuição de responsabilidade tributária, celebrar com a Secretaria da Fazenda, Termo de Acordo, onde serão fixadas as regras para operacionalização do referido sistema

Parágrafo Único - O critério da Secretaria da Fazenda, poderão ser exigidas, para celebração do Termo a que se refere o "caput", garantias tais como fiança e outras

Art. 3º - Os estabelecimentos e os revendedores que receberem mercadorias nas condições estabelecidas neste Decreto, sem que haja sido feita a retenção do ICMS na forma do artigo 1º, efetuarão o pagamento do imposto devido por ocasião da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, quando se tratar de operações interestaduais, e, até o primeiro dia útil após o recebimento da mercadoria pelo adquirente, quando se tratar de operações internas

§ 1º - Excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto, até 10 (dez) dias após o término de cada quinzena do mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado

§ 2º - Na hipótese de importação, o imposto devido será recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro

Capítulo II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor final, constante da tabela estabelecida pelo órgão competente ou, na falta desta, em catálogo ou listas de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço

§ 1º - Quando o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será fixada no Termo de Acordo a que se refere o artigo 2º deste Decreto

§ 2º - Na hipótese de importação, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, incluídos os valores correspondentes ao imposto sobre Produtos Industrializados e ao imposto de importação, frete, carreto, seguro e outros encargos transferidos ao adquirente, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 04/95

Altera a composição de microrregiões do Estado do Ceará.

Art. 1º - Redefinem-se as Microrregiões tratadas nos itens 19 e 20 do art. 1º da Lei Complementar nº 3, de 1º de junho de 1.995, as quais passam a ser compostas dos seguintes Municípios:

... .

19 - Barbalha, Caririáçu, Farias Brito, Juazeiro do Norte, Granjeiro, Jardim e Missão Velha.

20 - Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Milagres, Penaforte e Porteiras.

Art. 2º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 23 de agosto de 1995.

RAIMUNDO MACÊDO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Através da Mensagem nº 6/182, de 25.04.95, o Exmº Sr. Governador do Estado, Dr. TASSO RIBEIRO JEREISSATI, enviou o projeto de Lei Complementar onde procurou redefinir a composição municipal das regiões metropolitanas e das microrregiões' do Estado do Ceará.

A sua mensagem justificava-se baseadamente em estudo técnico assaz justificado, onde assegurava que somente através de um planejamento regional é possível alcançar um desenvolvimento sustentável, o que fez por estudos e ações coordenadas e integrativas dos espaços geo-econômicos, levando em consideração os fatores basilares das potencialidades do local para um resultado equilibrado.

O estudo para a fixação da região metropoli-
tana e das microrregiões do Estado, repita-se, de caráter técni-
co-científico abrangeu diversas áreas para a organização do chama-
do "espaço regional", e assim feito, apresentou como proposta os
parâmetros de potencialidade dos recursos naturais, a convergên-
cia dos objetivos para atingir o associativismo e as tradições
histórico-culturais, além da predominância de uma polarização cos-
mopolita agregadora de maior acessibilidade, com ponderação ao
critério numérico de Municípios envolvidos, a dimensão territo-
rial, as atividades econômicas existentes e o sistema viário en-
tre os componentes da mesma microrregião.

Na proposição original, as Microrregiões 19 e 20 compunham-se numa única, entretanto, por iniciativa inovadora desta Casa, fragmentou-se aleatoriamente para a criação da última, sem preceder, portanto, de um detalhamento ordenado, sem examinar-se das conveniências e interesses municipais.

Verificou-se grande reação, notadamente no Município de Missão Velha, o qual sempre foi perfeitamente integrado a cosmopolita Juazeiro do Norte, além de uma integração perfeita ao Município de Barbalha, onde ambos são vocacionados para uma mesma atividade agrícola, a acessibilidade entre os Municípios é indiscutível quanto a distância e os meios de comunicação.

Fatores históricos e culturais deram causa a uma quase sublevação pelo fato da introdução de Missão Velha em outra microrregião que, mesmo como algumas afinidades não são suficientes para romper os laços de estreitamento mantidos com os principais Municípios da Microrregião 19.

A Emenda Modificativa ao projeto original mensurou base geográfica e população para funcionar como divisor da Microrregião 19 e conseqüente criação da Microrregião 20, esquecendo-se quanto ao fator de polarização e integração municipais, como se sucede com a unidade de Missão Velha.

O Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE desaconselhou tecnicamente a desagregação da Microrregião 19, inclusive destacou que o Município de Juazeiro do Norte "tem, historicamente, se constituído no principal centro urbano de prestação de serviços e em centralidade econômica, e mesmo com esta regionalização proposta, Juazeiro do Norte continuará sendo o centro pola



rizador das microrregiões 19 e 20" (sic.).

O município de Missão Velha está ligado a Microregião 19 com intensidade tal que não pode ser rompida para , como uma Lei apenas transmutá-lo em componente de outra unidade microrregional, e por este fato, ponderadamente, deve ser respeitada a tradição de sua população, a sua vinculação econômica e a sua potencialidade, no caso, reintroduzindo-o a Microrregião 19 , onde sempre se fez participe.

É o que tenho a justificar.

Palácio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de agosto de 1995.

RAIMUNDO MACÊDO

Deputado Estadual

LEI Nº 12 459, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Considera de Utilidade Pública o Instituto Pestalozzi de Milagres

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública o Instituto Pestalozzi de Milagres, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Milagres, no Estado do Ceará

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de junho de 1995

MORONI BING TORGAN
PAULO CARLOS SILVA DUARTE

☆☆☆

LEI Nº 12 460 DE 26 DE JUNHO DE 1995

Cria o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - FEBDOM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - FEBDOM

Art. 2º - O FEBDOM tem por finalidade, o provimento de recursos financeiros destinados a auxiliar o aparelhamento, a manutenção, a fiscalização e a administração dos serviços de Bombeiro Militar, inclusive os de manutenção de saúde e assistência social a seus integrantes

Art. 3º - Constituirão recursos do FEBDOM:

I - As receitas geradas pela Taxa de Segurança Contra Incêndio e pela Taxa de Aprovação de Projetos e Vistorias, de que tratam a Lei nº 11 403, de 21 de dezembro de 1987;

II - As receitas geradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, decorrentes de inscrições, matrículas e realização de cursos mantidos pela corporação;

III - As subvenções, doações e auxílios oriundos de órgãos Públicos e Privados, em favor do FEBDOM;

IV - Transferência em favor do FEBDOM, decorrentes de convênios e de acordos;

V - As receitas geradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, oriundas de contribuições dos Bombeiros Militares;

VI - Créditos consignados ou adicionais, destinados ao exercício das funções de Defesa Civil;

VII - Saldo de exercícios funcionais anteriores

Art. 4º - As receitas e despesas relativas ao FEBDOM constarão do orçamento do Estado, sendo transferidas em favor do fundo, mediante dotação adequada

Art. 5º - O FEBDOM será gerido pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, através do competente órgão financeiro

Art. 6º - Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FEBDOM, o disposto na Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1974, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinentes a contratos e licitações.

Art. 7º - O Fundo Especial instituído por esta Lei, sujeitar-se-á à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da submissão ao sistema auditoria e controle interno próprios do Poder Executivo

Art. 8º - Fica extinto o Fundo de Provisão e Combate a Incêndio-FPCI, instituído pela Lei nº 9 729, de 28 de agosto de 1973, sendo transferido para o Fundo Especial, criado por esta Lei, os recursos nele existentes nesta data

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir no orçamento vigente do Estado um Crédito Especial no valor de R\$ 2 100 000,00 (DOIS MILHÕES E CEM MIL REAIS), tendo como fonte de recursos do próprio fundo

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo, por decreto, estabelecerá as normas relativas a estruturação, organização e funcionamento do FEBDOM

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de junho de 1995

MORONI BING TORGAN
FRNILTON GOMES DE SOÁREZ

☆☆☆

LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 26 DE JUNHO DE 1995

Define a composição da Região Metropolitana e das Microrregiões do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Região Metropolitana e as Microrregiões do Estado do Ceará, face ao que dispõe o Art. 43 da Constituição Estadual, compõem-se dos seguintes Municípios:

I - Região Metropolitana

1 - Aquidauana, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiuba, Itaitinga, Maracanã, Maranguape, Pacatuba

II - Microrregiões

2 - Amontada, Apucarana, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama

3 - Acaraú, Bela Cruz, Cruz, Itarema, Jijoca de Jericocoara, Marcos, Morrinhos

4 - Barroquinha, Camocim, Chaval, Granja, Martinópolis, Uruoca

5 - Carnaubal, Croatá, Guacajuba do Norte, Ibiapina, Ipo, São Benedito, Tinguá, Ubajara, Viçosa do Ceará

6 - Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Freixeirinha, Graça, Groaíras, Hidrolândia, Irauçuba, Massapê, Meruoca, Moraujo, Mucambo, Pacujé, Pires Ferreira, Reriútaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral, Varjota

7 - Canindé, Caridade, General Sampaio, Itatira, Pararamoti, Santa Quitéria

8 - Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Redenção.

9 - Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Horizonte, Pacujus, Pindoretama.

10 - Alto Santo, Aracati, Fortim, Icapuí, Itacaba, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte

11 - Ererê, Iracema, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Pereiro, Potiretama

12 - Banabuiú, Boa Viagem, Choró, Ibaratama, Ibicujitinga, Madalena, Quixadá, Quixerambom

13 - Ararendá, Catunda, Crateús, Independência, Ipaçuanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poraquê, Tamboril.

14 - Deputado Irapuan Pinheiro, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Senador Pompeu, Solonópolis.

15 - Aluaba, Arneiróz, Parambu, Quitéria-nópolis, Tauá

16 - Acopiara, Cariús, Catarina, Iguatu, Jucás, Orós, Quixelô.

17 - Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Umarí, Várzea Alegre.

18 - Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Nova Olinda, Potengi, Saboeiro-Saltre, Santana do Cariri, Terraças.

19 - Barbalha, Caririáçu, Farias Brito, Juazeiro do Norte, Granjeiro e Jardim.

20 - Abaiara, Anora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Missão Velha, Milagres, Penaforte e Portairas.

Art. 20 - Somente para efeito da execução do Orçamento do Estado do exercício financeiro de 1995, fica mantido o disposto na Lei nº 11.845, de 05 de agosto de 1991, no que se refere à delimitação da Região Metropolitana e Microrregiões do Estado.

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de junho de 1995.

MORONI BING TORGAN

★★★

DECRETO Nº 23.872, DE 03 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre o prazo do ICMS decorrente da venda de mercadorias produzidas pelas indústrias do setor químico farmacêutico deste Estado para a CEME.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV da Constituição Estadual, e com fundamento no artigo 37 da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989 e,

CONSIDERANDO a necessidade de estimular e consolidar as vendas do setor químico farmacêutico deste Estado para a Central de Medicamentos do Ministério da Saúde - CEME,

DECRETA:

Art. 1º - O ICMS decorrente das vendas de mercadorias produzidas pelas indústrias do setor químico farmacêutico deste Estado, para a Central de Medicamentos do Ministério da Saúde - CEME -, será recolhido até o 30º (trigésimo) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, desde que o estabelecimento industrial vendedor comunique à repartição fiscal de sua circunscrição até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência dessas operações, anexando cópias das notas fiscais das vendas do período.

§ 1º - As notas fiscais referidas neste artigo serão escrituradas nos campos "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Outras - operações sem débito do imposto", do livro Registro de Saída de Mercadorias, devendo constar ainda no campo "Observações", em cada lançamento, expressão indicativa de que o ICMS será recolhido no prazo estabelecido por este Decreto.

§ 2º - O valor do ICMS a recolher será escriturado no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto aos fatos geradores compreendidos no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 1995.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de maio de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
(Republicado por incorreção)

DECRETO Nº 23.681, DE 18 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com mercadorias destinadas a revendedores não inscritos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, IV, da Constituição Estadual e fundamentado nas disposições dos artigos 16, II e 32, da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, e

CONSIDERANDO as disposições do Convênio ICMS 75/94, de 30 de junho de 1994 modificado pelo Convênio ICMS 33/95 de 04 de abril de 1995 que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS, nas operações com mercadorias destinadas a revendedores não inscritos,

DECRETA:

Capítulo I

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 1º - Nas operações internas e interestaduais com mercadorias destinadas a revendedores não inscritos, que efetuem vendas exclusivamente a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS - devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor não inscrito.

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se também às operações

I - de importação realizadas pelo estabelecimento que promover a aquisição das mercadorias no exterior;

II - que destinem mercadorias a contribuinte regularmente inscrito, que distribua produtos exclusivamente a revendedores não-inscritos para venda porta-a-porta;

III - em que o revendedor não-inscrito, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revistas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às operações:

I - entre contribuintes substituídos;

II - de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular;

Art. 2º - Os contribuintes que praticarem as operações descritas no artigo anterior, deverão, para efeito de atribuição de responsabilidade tributária, celebrar com a Secretaria da Fazenda, Termo de Acordo, onde serão fixadas as regras para operacionalização do referido sistema.

Parágrafo Único - A critério da Secretaria da Fazenda, poderão ser exigidas, para celebração do Termo a que se refere o "caput", garantias tais como fiança e outras.

Art. 3º - Os estabelecimentos e os revendedores que receberem mercadorias nas condições estabelecidas neste Decreto, sem que haja sido feita a retenção do ICMS na forma do artigo 1º, efetuarão o pagamento do imposto devido por ocasião da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, quando se tratar de operações interestaduais, e, até o primeiro dia útil após o recebimento da mercadoria pelo adquirente, quando se tratar de operações internas.

§ 1º - Excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto, até 10 (dez) dias após o término de cada quinquena do mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

§ 2º - Na hipótese de importação, o imposto devido será recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Capítulo II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor final, constante de tabela estabelecida pelo órgão competente ou, na falta desta, em catálogo ou listas de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º - Na hipótese de importação, o valor de que trata o "caput" a base de cálculo será fixado no Termo de Acordo a que se refere o artigo 2º deste Decreto.

§ 2º - Na hipótese de importação, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, incluídos os valores correspondentes ao imposto sobre Produtos Industrializados e ao imposto de importação, frete, carrato, seguro e outros encargos transferidos ao adquirente, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

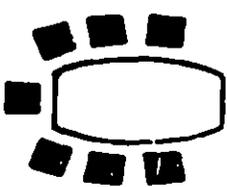
Matéria PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 / 95 Autor DEP.: RAIMUNDO MACÊDO

Objeto ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR Data da entrada ___/___/___

Autor signado [] Prazo ___/___/___

Recorrido: [] FAVORÁVEL [] CONTRÁRIO [] ARQUIVADO [] APROVADO [] REJEITADO [] RESTRITO



Assinatura [] Diligência []

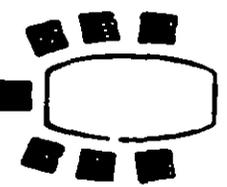
Liberação da Comissão [] Data ___/___/___

Pres [] Ass Rel []

Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Data da entrada ___/___/___

Autor signado [] Prazo ___/___/___

Recorrido: [] FAVORÁVEL [] CONTRÁRIO [] ARQUIVADO [] APROVADO [] REJEITADO [] RESTRITO



Assinatura [] Diligência []

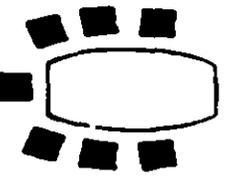
Liberação da Comissão [] Data ___/___/___

Pres [] Ass Rel []

Comissão [] Data da entrada ___/___/___

Autor signado [] Prazo ___/___/___

Recorrido: [] FAVORÁVEL [] CONTRÁRIO [] ARQUIVADO [] APROVADO [] REJEITADO [] RESTRITO



Assinatura [] Diligência []

Liberação da Comissão [] Data ___/___/___

Pres [] Ass Rel []

REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 1
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04195
VOTO Nº 1
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
LIDO NO XXII PERÍODO DE SESSÃO DA 80ª SESSÃO Ordinária
() JUNTA DE REVISÃO
() JUNTA DE REVISÃO PARA A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PROJETO DE LEI EM Pauta
() PROJETO DE LEI EM Pauta
() ENTREGA DO PROJETO DO REQUERIMENTO
() ENVIO DO PROJETO À PRESIDÊNCIA
() ENVIO DO PROJETO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
MENASIS 13 DE MAIO, EM 1 Agosto 1995